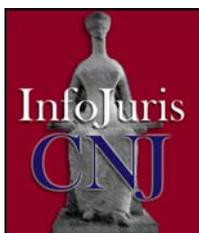




BOLETIM MENSAL DE JURISPRUDÊNCIA

**Criação e Coordenação:
Conselheiro RUI STOCO**



EMENTÁRIO
(76ª e 77ª Sessões Plenárias)

76ª SESSÃO PLENÁRIA
(16.12.2008)

ADVOGADO

Possibilidade de uso de energia do Fórum durante a sessão de julgamento

Pedido de Providências. Consulta de advogado. Possibilidade de uso da energia do Fórum durante a sessão de julgamento. Utilização de “notebook”. Prática obstada por Juiz Presidente da sessão do Tribunal do Júri. – “Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se pode permitir que magistrado ou servidor de tribunal impeça que advogado, defensor público, ou mesmo membro do Ministério Público façam uso de computador portátil em sessão de julgamento, uma vez que se encontram no exercício constitucional de suas atribuições, sob pena de configurar manifesto cerceamento de defesa. Além disso, o gasto de energia não tem nenhuma expressão econômica, conforme atestado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, representando consumo baixíssimo (0,06 kWh) e custo de menos de um centavo (R\$ 0,038) por hora. Episódio que deve ser examinado pela Corregedoria Nacional de Justiça a qual se remete o procedimento para análise disciplinar. Decisão unânime quanto ao mérito da consulta e, por maioria, remetido à Corregedoria” (CNJ – PP 20071000013561 – Rel. Cons. Tércio Lins e Silva – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

ATIVIDADE JURÍDICA

Consulta. Interesse individual

Recurso Administrativo no Pedido de Providências. Consulta sobre atividade jurídica. Interesse individual. Competência da comissão do concurso. – “Interesse meramente individual, sem repercussão institucional relevante para o Judiciário nacional não é atribuição deste Conselho Nacional de Justiça. É da Comissão do respectivo concurso a competência para o exame das atividades desenvolvidas pelo candidato como sendo jurídicas ou não, como sendo válidas ou não para comprovação do requisito legal. Precedentes. Recurso Administrativo a que se nega provimento. Decisão unânime” (CNJ – PP 200810000028192 – Rel. Cons. Tércio Lins e Silva – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

AUTOS DE PROCESSO

Ato da Corregedoria Geral determinando a entrega dos autos com vista ao Ministério Público nas dependências do fórum

Procedimento de Controle Administrativo. Ato emanado da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso com a determinação de entrega dos autos com vista aos membros do Ministério Público nas dependências do fórum. Precedentes. Liminar concedida. Pedido julgado procedente. – “I) Essencial ao exercício da função jurisdicional do Estado (art. 127, caput, da CF/88), as prerrogativas dos Membros do Ministério Público prestam à proteção do Jurisdicionado. II) A recomendação feita pela Corregedoria mato-grossense implica na descontinuidade da prestação jurisdicional, acarreta atrasos na tramitação dos processos e, portanto, prejudica o cidadão usuário dos serviços da Justiça, tudo isto a caracterizar a urgência do sobrestamento do ato. III) Não pode uma recomendação do Corregedor Geral da Justiça modificar disposição legal contida em Lei Federal. IV) Pedido julgado procedente, tornada definitiva a liminar antes concedida” (CNJ – PCA 200810000028234 – Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

ATO NORMATIVO DE TRIBUNAL

Limitação mensal do número de mandados a ser cumpridos com gratuidade

Pedido de Providências. Ato normativo. Limite do número de mandados cumpridos mensalmente. Ações com trâmite amparado pelo benefício da gratuidade da Justiça. Princípio da inafastabilidade do controle judicial. CF/88, art. 5º, XXXV. – “I) A melhor exegese do art. 5º, XXXV, da CF/88, qual seja, aquela capaz de lhe conferir máxima efetividade, rechaça a validade, não só de leis, mas de atos tendentes a obstaculizar o acesso ao Poder Judiciário, bem assim, o recebimento de postulações e seu regular processamento, inclusive mediante deferimento da gratuidade, quando se faça necessária. II) O princípio da inafastabilidade da jurisdição plasma-se, sobretudo, na seqüência regular das rotinas procedimentais inerentes ao devido processo legal, desenvolvendo-se o trâmite segundo as regras e prazos de Direito Processual, sob a fiscalização e direção do juiz. III) Destaca-se o direito de acesso à jurisdição como direito ao efetivo processamento das demandas, estejam, ou não, amparadas pelo benefício da gratuidade. IV) Não há jurisdição efetiva onde a máquina judiciária impede ou limita o livre acesso de todos ao Poder Judiciário, inclusive mediante isenção do pagamento de custas, em casos de reconhecida hipossuficiência econômica do postulante. V) Pedido de providências a que se defere” (CNJ – PP 200810000027310 – Rel. Cons. Mairan Gonçalves Maia Júnior – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

CONCURSO DE PROMOÇÃO, REMOÇÃO E PERMUTA

Magistratura. Necessidade de ampla publicidade dos dados informativos

Concurso de promoção, remoção e permuta. Necessidade de ampla publicidade de dados informativos sobre os magistrados inscritos. – “Os dados correspondentes aos magistrados inscritos ao concurso de promoção, remoção ou permuta, fornecidos pelo Corregedor-Geral de Justiça ao Pleno ou Órgão Especial, devem ser prévia e amplamente divulgados, de modo a garantir aos interessados impugnações contra eventuais omissões, se necessário” (CNJ – PCA 200810000017996 – Rel. Cons. Altino Pedrozo dos Santos – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

Magistratura. Qualidade da sentença

Concurso de promoção, remoção e permuta de magistrados. Qualidade de sentença. – “Ao se adotar, na análise da qualidade da sentença, parâmetros que se vinculam à sua confirmação, reforma parcial ou total, ou, ainda, anulação pelo Tribunal, estar-se-á privilegiando magistrados cujas sentenças tiveram reforma em menor número. Além disso, poderá compelir o magistrado de primeiro grau, que tem interesse na movimentação funcional, a seguir o entendimento adotado pelo Tribunal, no caso concreto, desrespeitando, por conseguinte, a garantia do exercício da função com liberdade e o princípio do livre convencimento motivado. Procedimento de Controle Administrativo de que se conhece e a que se julga parcialmente procedente” (CNJ – PCA 200810000017996 – Rel. Cons. Altino Pedrozo dos Santos – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

COMPETÊNCIA EXCEPCIONAL DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR AÇÕES JUDICIAIS DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO A COMARCA DO SEU DOMICÍLIO NÃO FOR SEDE DE VARA DO JUÍZO FEDERAL (CF, art. 109, § 3º)

Ato da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça em descumprimento ao comando constitucional

Procedimento de Controle Administrativo. Ato emanado da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Competência delegada da Justiça Estadual. Lei Estadual que aglutinou várias unidades judiciárias numa única comarca. Liminar mantida. Não descaracterização da característica de comarca pela simples mudança de nomenclatura. Procedência do pedido para manter os processos na origem. – “I) O parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal visa a dar efetividade ao comando, também constitucional, de facilitação do acesso à Justiça, proporcionando aos segurados e beneficiários da Previdência Social a possibilidade de ajuizarem suas ações no foro de seu domicílio. II) O ato da Corregedoria paranaense implica na redistribuição de mais de 20.000 processos e impossibilidade de ajuizamento de ações previdenciárias no domicílio do interessado, dificultando o acesso à Justiça. III) A lei local que modificou a estrutura judiciária, aglutinando várias comarcas, numa única, sem modificar a característica estrutural destas, manteve na realidade Foros Regionais com características de verdadeiras comarcas, logo não é possível suprir a competências destas em detrimento do usuário. Prevalência do princípio constitucional da garantia do acesso à Justiça. IV) Pedido julgado procedente tornando definitiva a medida liminar antes concedida” (CNJ – PCA 200810000027679 – Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Pedido de garantia da autoridade de resolução do CSJT pelo CNJ

Recurso Administrativo. Procedimento de Controle Administrativo. Conselho Nacional de Justiça. Incompetência. Aplicação de Resolução do Conselho Superior da Justiça do trabalho. – “Não cabe, originariamente, ao Conselho Nacional de Justiça garantir a autoridade de Resolução expedida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho destinada a regulamentar, no âmbito daquele ramo do Poder Judiciário, as remoções inter-regionais de magistrados, especialmente quando inexistir insurgência quanto à sua validade jurídica, mas, sim, à invalidade de norma regional em contraste com resolução do CSJT, atingindo, em tese, apenas reflexamente princípios constitucionais. O dever constitucional de zeladoria da autonomia dos tribunais (CF, art. 103-B, § 4º, I) abarca também a preservação da autonomia dos demais órgãos constitucionais de controle interno do Poder Judiciário da União (CSJT e CJF), pois dele são partes indissociáveis. Recurso conhecido e improvido” (CNJ – PCA 200810000028441 – Rel. Cons. Antonio Umberto de Souza Júnior – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

CONSULTA

Prazo para cumprimento de decisão do CNJ

Pedido de Providências. Consulta. Tribunal de Justiça de Goiás. Prazo para cumprimento de decisão. – “I) O prazo para cumprimento de decisão do Conselho Nacional de Justiça tem início na data em que o Tribunal foi intimado do conteúdo desta. II) A ausência de acolhimento de eventual Pedido de Esclarecimentos não modifica o prazo para início do cumprimento do julgado. III) Pedido, entretanto, não conhecido em face da interposição de Mandado de Segurança junto ao Supremo Tribunal Federal que suspendeu a execução do julgado” (CNJ – PP 200810000029871 – Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

DEPÓSITO BANCÁRIO DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES

Conta salário. Obrigatoriedade de abertura de conta e uma só instituição financeira

Controle de legalidade. Servidores. Conta salário. Obrigatoriedade de abertura de conta em uma instituição financeira. – “1) Não padece de ilegalidade Comunicado de Tribunal que, em contrapartida ao pagamento de aluguel para locação de imóvel de fórum, estipulado em convênio, obriga servidores e/ou magistrados à abertura de conta salário na Caixa Econômica Federal, desde que garantida a isenção de tarifas e a possibilidade de imediata transferência dos valores percebidos a outra instituição financeira de preferência do interessado, sem qualquer custo, nos termos da Res. 3.402/2006, do Conselho Monetário Nacional. 2) Prevalência da autonomia administrativa dos Tribunais, assegurada pela Constituição Federal (art. 96), bem assim do princípio da prevalência do interesse público sobre o particular, em que se assenta toda a disciplina do Direito Administrativo. 3) Pedido formulado em Procedimento de Controle Administrativo que se julga improcedente” (CNJ – PCA 200810000028209 – Rel. Cons. João Oreste Dalazen – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

FALTA DISCIPLINAR

Servidor Público. Servidor cedido para outro órgão. Possibilidade de apuração pelo órgão de origem

Reclamação Disciplinar. Cedência de servidor. Possibilidade de apuração pelo órgão de origem. – “O fato de estar cedido a outro órgão não afasta o poder disciplinar do órgão de origem do servidor” (CNJ – RD 200810000012597 – Rel. Min. Corregedor Nacional Gilson Dipp – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

Sindicância contra Desembargador. Matéria administrativa já decidida pelo Plenário. Perda do objeto

Sindicância. Desembargador. Matéria administrativa já decidida pelo Plenário do CNJ. Perda de objeto. Arquivamento. – Hipótese na qual foi instaurada sindicância com o fim de se apurar denúncia formulada pelo Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso. – “Caracteriza-se a perda de objeto da

Sindicância, se a matéria administrativa de que trata a denúncia já foi apreciada e decidida pelo Plenário do CNJ, em julgamento de PCA” (CNJ – SIND 200810000008186 – Rel. Min. Corregedor Nacional Gilson Dipp – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

Sindicância contra Desembargador. Aposentadoria superveniente. Perda do objeto

Sindicância. Desembargador. Aposentadoria superveniente. Perda de objeto. Arquivamento. Hipótese na qual foi instaurada sindicância com o fim de se apurar a denúncia formulada contra Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. – “A superveniência da aposentadoria do Desembargador caracteriza a perda de objeto da sindicância” (CNJ – SIND 200810000007607 – Rel. Min. Corregedor Nacional Gilson Dipp – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

FÉRIAS DE MAGISTRADOS

Conversão de 2/3 em pecúnia e fracionamento

Magistrado. Férias. Conversão de dois terços em pecúnia e fracionamento de férias. Impossibilidade. – “Imprevistos a conversão parcial das férias em pecúnia e o fracionamento de seu gozo em prazo inferior a trinta dias na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, é irregular a concessão de tais vantagens pelos tribunais, ainda que escorados em lei local manifestamente agressora de reserva constitucional de lei complementar federal (CF, art. 93, *caput*)” (CNJ – PCA 200810000018733 – Rel. Cons. Antonio Umberto de Souza Júnior – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

Exclusão de sábados domingos e feriados

Magistrado. Férias. Exclusão de sábados, domingos e feriados localizados dentro do período de fruição. Impossibilidade. – “A permissão de gozo de férias em período inferior a trinta dias e a exclusão de sábados, domingos e feriados localizados dentro do período de fruição das férias são irregulares por representarem acréscimo no tempo total legal de descanso propiciado pelas férias e em fracionamento não autorizado na Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Pedido parcialmente conhecido e, na parte conhecida, rejeitado. Ordem de abstenção de conversão de férias em pecúnia, de abstenção de fracionamento das férias por período inferior a trinta dias e de abstenção de exclusão de sábados, domingos e feriados localizados dentro do período de fruição respectivo” (CNJ – PCA 200810000018733 – Rel. Cons. Antonio Umberto de Souza Júnior – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

HORAS EXTRAS

Possibilidade dos servidores de TER cumprir horas extraordinárias em período eleitoral

Pedido de Providências. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Limitação ao pagamento de horas extraordinárias. Adicional noturno. – “I) Possibilidade de cumprimento de horas extraordinárias pelos servidores de Tribunal

Regional Eleitoral em período de eleições. II) Legalidade da limitação ao número de horas extras mensais a serem remuneradas, com possibilidade de compensação das horas que, excepcionalmente, ultrapassem aquele limite, dentro do teto máximo de horas extras fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral. III) Matéria regulada pela Res. 22.901, de 12.08.2008, pelo Tribunal Superior Eleitoral, cujos limites, em princípio, são respeitados pela Portaria 311, de 12.06.1988, editada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia. IV) Impossibilidade de aplicação do regime de trabalho do trabalhador comum ao servidor público da Justiça Eleitoral. V) Inadequação do pedido de reconhecimento de eventuais vantagens econômicas de cunho individual e disponível no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. VI) Pedido conhecido e julgado improcedente, com remessa, no entanto, à Secretaria de Controle Interno do Tribunal Superior Eleitoral para avaliação correta dos gastos efetuados” (CNJ – PP 200810000023327 – Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

IDENTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO AUTOR

Negativa injustificada

Pedido de Providências. Identificação do requerente. Negativa injustificada. Indícios de utilização de nome fictício. Arquivamento mantido. – “É de ser mantida decisão monocrática que determinou o arquivamento liminar do pedido, por injustificada ausência de comprovação da identidade do requerente, principalmente quando evidenciados indícios de utilização de nomes fictícios em outros pedidos formulados em face do mesmo Tribunal. Recurso Administrativo de que se conhece e a que se nega provimento” (CNJ – PP 200810000026560 – Rel. Cons. Altino Pedrozo dos Santos – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

ILEGITIMIDADE DE PARTE

Não reconhecimento quando a matéria puder ser apreciada de ofício

Procedimento de Controle Administrativo. Legitimidade. Parte e interessados. Procedimento de controle de legalidade. – “Não há falar em ilegitimidade de parte se o pedido é de controle de legalidade de ato administrativo que incide sobre toda uma coletividade. Além de o referido controle poder ser exercido de ofício, nos termos do art. 103-B, parágrafo 4º, inc. II, da Constituição Federal, não se pode aplicar aos Procedimentos de Controle Administrativo de competência deste Conselho todo o rigor da dogmática processual civil sobre a legitimidade para as ações coletivas” (CNJ – PCA 200810000017996 – Rel. Cons. Altino Pedrozo dos Santos – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA

Reclamação Disciplinar

Reclamação Disciplinar. Independência entre as instâncias Penal e Administrativa. – “A existência de procedimento de persecução penal pelos mesmos fatos não inibe a atuação administrativa, que não está subordinada ao trânsito em julgado de condenação criminal. A doutrina e jurisprudência pátrias têm

reiteradamente registrado que a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa permitem à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. Assim, somente em hipóteses excepcionais – negativa de autoria ou inexistência do fato – a sentença criminal produzirá efeitos na seara administrativa” (CNJ – RD 200810000012597 – Rel. Min. Corregedor Nacional Gilson Dipp – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

INFRAÇÃO DISCIPLINAR

Sindicância contra Desembargador

Sindicância. Desembargador. Infração disciplinar não caracterizada. Arquivamento. Hipótese na qual foi instaurada Sindicância com o fim de se apurar o abuso de prerrogativa por parte de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. “Não trazendo os autos elementos que indiquem o cometimento de infração disciplinar por parte do Desembargador denunciado impõe-se o arquivamento da sindicância” (CNJ – SIND 5 – Rel. Min. Corregedor Nacional Gilson Dipp – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

Possibilidade de utilização de gravação telefônica interceptada em processo penal em processo administrativo disciplinar

Reclamação Disciplinar. Interceptações telefônicas. Deferimento apenas para fins penais. Possibilidade de utilização em processo administrativo. Degravação integral. Desnecessidade. – “A Constituição Federal estabelece que a interceptação das comunicações telefônicas somente é possível para fins de ‘investigação criminal ou instrução processual penal’ – art. 5º, inc. XII. Assim, não é possível deferir a interceptação diretamente para fins de investigação por ato de improbidade administrativa. O dispositivo deve, porém, ser interpretado no sentido de que a interceptação somente pode ser deferida para fins penais, nada impedindo que, após a obtenção, a prova venha a ser utilizada em ação civil, em especial de natureza sancionária, como em Procedimento Administrativo Disciplinar contra servidores públicos. Não há qualquer prejuízo no acesso parcial da degravação das interceptações telefônicas, tendo em vista que todo o material poderá ser disponibilizado ao longo do processo administrativo, a fim de garantir a ampla defesa e o contraditório. Ademais, neste ponto, a degravação integral das interceptações é desnecessária, inconveniente e até mesmo inexecutável. No início da investigação não há uma delimitação completa e exata do objeto, não havendo como exigir-se os rigores do princípio da correlação. Investiga-se, com base em uma hipótese, mas sem uma definição totalmente precisa dos contornos do fato. Assim, estando os fatos descobertos dentro dos contornos mais ou menos fluidos do tema da investigação, a prova deve ser admitida” (CNJ – RD 200810000012597 – Rel. Min. Corregedor Nacional Gilson Dipp – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL DO REQUERENTE

Alegação de irregularidade em inscrição de candidato aprovado em concurso

Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo. Suposta irregularidade em inscrição de candidato aprovado em 1º lugar em concurso TJMG. Pedido interposto por candidato aprovado em 2º lugar. Não conhecimento. – “Pedido exclusivamente individual, de caráter local, não condizente com os objetivos da atuação deste Conselho”. (CNJ – PCA 200810000024034 – Rel. Cons. Joaquim Falcão – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

Consulta. Atividade jurídica

Recurso Administrativo no Pedido de Providências. Consulta sobre atividade jurídica. Interesse individual. Competência da comissão do concurso. – “Interesse meramente individual, sem repercussão institucional relevante para o Judiciário nacional não é atribuição deste Conselho Nacional de Justiça. É da Comissão do respectivo concurso a competência para o exame das atividades desenvolvidas pelo candidato como sendo jurídicas ou não, como sendo válidas ou não para comprovação do requisito legal. Precedentes. Recurso Administrativo a que se nega provimento. Decisão unânime” (CNJ – PP 200810000028192 – Rel. Cons. Tício Lins e Silva – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

JUIZ SUBSTITUTO

Vitaliciedade e inamovibilidade

Juiz substituto. Vitaliciedade e inamovibilidade. Independência ontológica e teleológica dos institutos. – “Embora integrem o rol de garantias fundamentais para o exercício da magistratura, vitaliciedade e inamovibilidade (CF, art. 95, I e II) são inconfundíveis. A passagem do juiz substituto pelo estágio probatório bial não lhe outorga, somente pelo decurso do tempo, a inamovibilidade, própria dos juízes promovidos à titularidade. A vitaliciedade propicia estabilidade na carreira; a inamovibilidade enseja estabilidade geográfica. Limitar a movimentação de juízes substitutos seria frustrar a própria finalidade de sua existência: substituir ou auxiliar onde o tribunal detecte necessidade. Conseqüentemente, juízes substitutos, vitalícios ou em estágio probatório, não são inamovíveis. A designação do juiz substituto para comarca diversa daquela em que esteja lotado prescinde do procedimento especial previsto no art. 93, VIII, da CF” (CNJ – PCA 200810000018733 – Rel. Cons. Antonio Umberto de Souza Júnior – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

MAGISTRADOS

Alternância de promoções e remoções de entrância para entrância

Magistrado. Alternância de promoções e remoções de entrância para entrância. Legalidade. – “1) Tribunal de Justiça que aplica o princípio da alternância de promoções e remoções de magistrados (art. 93, II, da CF/88) “em cada entrância”, respeita as normas constitucionais e infraconstitucionais. 2) O critério de alternância na própria Comarca ou Vara gera risco de não haver promoção por antiguidade (ou por merecimento) durante longo período numa mesma entrância, dado que muitas Comarcas poderiam vagar apenas para promoção pela outra espécie. Esse

não parece ser o espírito da norma Constitucional. 3) Pedido de Providências que se julga totalmente improcedente, resultando prejudicado o Recurso Administrativo interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar” (CNJ – PP 200810000023133 – Rel. Cons. João Oreste Dalazen – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

Concurso de promoção, remoção e permuta. Qualidade das sentença

Concurso de promoção, remoção e permuta de magistrados. Qualidade de sentença. – “Ao se adotar, na análise da qualidade da sentença, parâmetros que se vinculam à sua confirmação, reforma parcial ou total, ou, ainda, anulação pelo Tribunal, estar-se-á privilegiando magistrados cujas sentenças tiveram reforma em menor número. Além disso, poderá compelir o magistrado de primeiro grau, que tem interesse na movimentação funcional, a seguir o entendimento adotado pelo Tribunal, no caso concreto, desrespeitando, por conseguinte, a garantia do exercício da função com liberdade e o princípio do livre convencimento motivado. Procedimento de Controle Administrativo de que se conhece e a que se julga parcialmente procedente” (CNJ – PCA 200810000017996 – Rel. Cons. Altino Pedrozo dos Santos – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

Férias. Conversão de 2/3 em pecúnia e fracionamento

Magistrado. Férias. Conversão de dois terços em pecúnia e fracionamento de férias. Impossibilidade. – “Imprevistos a conversão parcial das férias em pecúnia e o fracionamento de seu gozo em prazo inferior a trinta dias na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, é irregular a concessão de tais vantagens pelos tribunais, ainda que escorados em lei local manifestamente agressora de reserva constitucional de lei complementar federal (CF, art. 93, *caput*)” (CNJ – PCA 200810000018733 – Rel. Cons. Antonio Umberto de Souza Júnior – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

Férias. Exclusão de sábados domingos e feriados

Magistrado. Férias. Exclusão de sábados, domingos e feriados localizados dentro do período de fruição. Impossibilidade. – “A permissão de gozo de férias em período inferior a trinta dias e a exclusão de sábados, domingos e feriados localizados dentro do período de fruição das férias são irregulares por representarem acréscimo no tempo total legal de descanso propiciado pelas férias e em fracionamento não autorizado na Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Pedido parcialmente conhecido e, na parte conhecida, rejeitado. Ordem de abstenção de conversão de férias em pecúnia, de abstenção de fracionamento das férias por período inferior a trinta dias e de abstenção de exclusão de sábados, domingos e feriados localizados dentro do período de fruição respectivo” (CNJ – PCA 200810000018733 – Rel. Cons. Antonio Umberto de Souza Júnior – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

Vitaliciedade e inamovibilidade

Juiz substituto. Vitaliciedade e inamovibilidade. Independência ontológica e teleológica dos institutos. – “Embora integrem o rol de garantias fundamentais para o exercício da magistratura, vitaliciedade e inamovibilidade (CF, art.

95, I e II) são inconfundíveis. A passagem do juiz substituto pelo estágio probatório bienal não lhe outorga, somente pelo decurso do tempo, a inamovibilidade, própria dos juízes promovidos à titularidade. A vitaliciedade propicia estabilidade na carreira; a inamovibilidade enseja estabilidade geográfica. Limitar a movimentação de juízes substitutos seria frustrar a própria finalidade de sua existência: substituir ou auxiliar onde o tribunal detecte necessidade. Conseqüentemente, juízes substitutos, vitalícios ou em estágio probatório, não são inamovíveis. A designação do juiz substituto para comarca diversa daquela em que esteja lotado prescinde do procedimento especial previsto no art. 93, VIII, da CF” (CNJ – PCA 200810000018733 – Rel. Cons. Antonio Umberto de Souza Júnior – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

Quinto sucessivo. Remoção. Observância geral pelos tribunais

Procedimento de Controle Administrativo. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Atos de remoção de magistrados. Quintos sucessivos. Observância geral pelos tribunais desde 25 de outubro de 2007. – “1) A interpretação fixada pelo Conselho Nacional de Justiça quanto à apuração dos “quintos sucessivos” é de observância geral pelos Tribunais desde 25 de outubro de 2007, data em que publicada no Diário de Justiça a decisão proferida nos Pedidos de Providências 20071000000800-0 e 200710000001073-0. 2) O prazo de dois anos de exercício na respectiva entrância para a promoção por merecimento ou remoção somente pode ser afastado quando não houver outro candidato com tal requisito que aceite o lugar vago (CNJ - PCA 601). 3) ‘Os relatórios de avaliação norteadores do colegiado na apreciação dos pedidos de promoção por merecimento devem ser previamente divulgados para garantir aos interessados e à comunidade em geral o conhecimento da situação de cada candidato e para propiciar eventuais impugnações’ (CNJ – PCA 11734, PCA 11783, PCA 12090, PCA 12362 e PCA 14980). Procedência do pedido para invalidação do ato de remoção. (CNJ – PCA 200810000021641 – Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

Promoção. Critérios objetivos de avaliação do merecimento

Resolução de Tribunal que estabelece critérios objetivos de avaliação do merecimento de magistrados para promoção. Desnecessidade de vinculação de critérios a pontos, médias ou estatísticas. – “Adotados critérios objetivos claros e pormenorizados para a análise da produtividade, não se pode compelir ao Tribunal vincular pontos, estatísticas ou médias a tais critérios, sob pena de retirar a liberdade de convicção do examinador” (CNJ – PCA 200810000017996 – Rel. Cons. Altino Pedrozo dos Santos – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

Promoção, remoção e permuta. Publicidade

Concurso de promoção, remoção e permuta. Necessidade de ampla publicidade de dados informativos sobre os magistrados inscritos. – “Os dados correspondentes aos magistrados inscritos ao concurso de promoção, remoção ou permuta, fornecidos pelo Corregedor-Geral de Justiça ao Pleno ou Órgão Especial, devem ser prévia e amplamente divulgados, de modo a garantir aos interessados impugnações contra eventuais omissões, se necessário” (CNJ – PCA 200810000017996 – Rel. Cons. Altino Pedrozo dos Santos – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

MANDADO

Ato normativo de tribunal. Limitação mensal do número de mandados a ser cumpridos com gratuidade

Pedido de Providências. Ato normativo. Limite do número de mandados cumpridos mensalmente. Ações com trâmite amparado pelo benefício da gratuidade da Justiça. Princípio da inafastabilidade do controle judicial. CF/88, art. 5º, XXXV. – “I) A melhor exegese do art. 5º, XXXV, da CF/88, qual seja, aquela capaz de lhe conferir máxima efetividade, rechaça a validade, não só de leis, mas de atos tendentes a obstaculizar o acesso ao Poder Judiciário, bem assim, o recebimento de postulações e seu regular processamento, inclusive mediante deferimento da gratuidade, quando se faça necessária. II) O princípio da inafastabilidade da jurisdição plasma-se, sobretudo, na seqüência regular das rotinas procedimentais inerentes ao devido processo legal, desenvolvendo-se o trâmite segundo as regras e prazos de Direito Processual, sob a fiscalização e direção do juiz. III) Destaca-se o direito de acesso à jurisdição como direito ao efetivo processamento das demandas, estejam, ou não, amparadas pelo benefício da gratuidade. IV) Não há jurisdição efetiva onde a máquina judiciária impede ou limita o livre acesso de todos ao Poder Judiciário, inclusive mediante isenção do pagamento de custas, em casos de reconhecida hipossuficiência econômica do postulante. V) Pedido de providências a que se defere” (CNJ – PP 200810000027310 – Rel. Cons. Mairan Gonçalves Maia Júnior – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

MINISTÉRIO PÚBLICO

Ato da Corregedoria Geral determinando a entrega dos autos com vista ao MP nas dependências do fórum

Procedimento de Controle Administrativo. Ato emanado da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso com a determinação de entrega dos autos com vista aos membros do Ministério Público nas dependências do fórum. Precedentes. Liminar concedida. Pedido julgado procedente. – “I) Essencial ao exercício da função jurisdicional do Estado (art. 127, caput, da CF/88), as prerrogativas dos Membros do Ministério Público prestam à proteção do Jurisdicionado. II) A recomendação feita pela Corregedoria mato-grossense implica na descontinuidade da prestação jurisdicional, acarreta atrasos na tramitação dos processos e, portanto, prejudica o cidadão usuário dos serviços da Justiça, tudo isto a caracterizar a urgência do sobrestamento do ato. III) Não pode uma recomendação do Corregedor Geral da Justiça modificar disposição legal contida em Lei Federal. IV) Pedido julgado procedente, tornada definitiva a liminar antes concedida” (CNJ – PCA 200810000028234 – Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

NEPOTISMO

Contratação de parente de servidor em cargo de direção, chefia ou assessoramento para exercício de cargo em comissão ou de confiança

“A Súmula 13 do Supremo Tribunal Federal proíbe a contratação para o exercício de cargo em comissão ou de confiança de parente de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento no âmbito da mesma pessoa jurídica” (CNJ – PCA 20810000022037 – Rel. Cons. Andréa Pachá – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

Convalidação da Res. 7 do CNJ sobre nepotismo pelo STF

Resolução do Conselho Nacional de Justiça. Submissão a controle direto e abstrato por meio de ação direta de constitucionalidade. Efeitos. – “A Res. 7/CNJ, que define e reprime as práticas de nepotismo no âmbito do Poder Judiciário Nacional, foi convalidada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento definitivo da ADC 12, tendo a Suprema Corte ressalvado apenas a expressão ‘direção’, emprestando-lhe interpretação conforme a Constituição para nela deduzir a expressão ‘chefia’. Tendo os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, no controle direto de constitucionalidade dos atos normativos, ‘eficácia contra todos e efeito vinculante’ (CF, art. 102, § 2º), a convalidação da resolução do Conselho Nacional de Justiça recomenda máxima cautela em qualquer revisão de seu texto” (CNJ – PP 200810000028003 – Rel. Cons. Tércio Lins e Silva – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

Resolução do Conselho Nacional de Justiça e Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Fonte material direta. Antinomia. Inexistência. – “A Súmula Vinculante 13/STF foi editada com inspiração direta e imediata nas disposições da Res. 7/CNJ. Não só nas referências matriciais, mas explicitamente nos debates preparatórios da súmula, a resolução do Conselho Nacional de Justiça serviu de lastro essencial para a definição do texto final do verbete supremo. Assim, o ato do Conselho Nacional de Justiça é fonte material relevantíssima de interpretação da súmula. A imprevisão de circunstâncias reguladas na resolução não permite a ilação de que esta afronte Súmula Vinculante. Ao contrário, deve-se tomar a resolução como mecanismo integrador das eventuais lacunas detectadas na aplicação prática da Súmula Vinculante. Conclusão da Comissão Especial pela preservação intacta da Res. 7/CNJ e pelo prosseguimento dos julgamentos dos Procedimentos Administrativos em curso no Conselho Nacional de Justiça” (CNJ – PP 200810000028003 – Rel. Cons. Tércio Lins e Silva – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

PEDIDO

Utilização do Recurso Administrativo para inovar o pedido inicial

Recurso Administrativo no Pedido de Providências. Novo pedido. Impossibilidade. – “Não é possível formular pedido em Recurso Administrativo, se não constante do requerimento inicial” (CNJ – PP 200810000025713 – Rel. Cons. Paulo Lobo – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Alcance

Pedido de Esclarecimentos em Procedimento de Controle Administrativo. Inexistência de contradição. Inconformismo da parte. Rejeição. – “O pedido de esclarecimentos constitui instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas no art. 21, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Por essa razão, revela-se infundado quando se pretende tão-somente o reexame de matéria vinculada ao mérito da demanda, sob enfoque favorável ao requerente. Pedido de Esclarecimentos em Procedimento de Controle Administrativo conhecido e rejeitado” (CNJ – PCA 20081000009379 – Rel. Cons. Altino Pedrozo dos Santos – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

PERMUTA

Entre juízes. Critérios. Qualidade das sentenças

Concurso de promoção, remoção e permuta de magistrados. Qualidade de sentença. – “Ao se adotar, na análise da qualidade da sentença, parâmetros que se vinculam à sua confirmação, reforma parcial ou total, ou, ainda, anulação pelo Tribunal, estar-se-á privilegiando magistrados cujas sentenças tiveram reforma em menor número. Além disso, poderá compelir o magistrado de primeiro grau, que tem interesse na movimentação funcional, a seguir o entendimento adotado pelo Tribunal, no caso concreto, desrespeitando, por conseguinte, a garantia do exercício da função com liberdade e o princípio do livre convencimento motivado. Procedimento de Controle Administrativo de que se conhece e a que se julga parcialmente procedente” (CNJ – PCA 200810000017996 – Rel. Cons. Altino Pedrozo dos Santos – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

Entre juízes. Necessidade de ampla publicidade dos dados informativos

Concurso de promoção, remoção e permuta. Necessidade de ampla publicidade de dados informativos sobre os magistrados inscritos. – “Os dados correspondentes aos magistrados inscritos ao concurso de promoção, remoção ou permuta, fornecidos pelo Corregedor-Geral de Justiça ao Pleno ou Órgão Especial, devem ser prévia e amplamente divulgados, de modo a garantir aos interessados impugnações contra eventuais omissões, se necessário” (CNJ – PCA 200810000017996 – Rel. Cons. Altino Pedrozo dos Santos – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

PORTE DE ARMA DE FOGO

Consulta acerca da possibilidade do membro do MP portar arma em audiência

Procedimento de Controle Administrativo. Consulta. Comportamento. Membro do Ministério Público. Porte de arma. Magistrado. Matéria estranha à atuação do CNJ. Interesse individual. – “Analisar a regularidade de intimação de membro do Ministério Público e seu porte de arma durante a audiência não estão dentre as atribuições deste Conselho Nacional de Justiça. Porte de arma por magistrado durante audiência realizada. Interesse meramente individual, sem repercussão institucional relevante para o Judiciário Nacional não é atribuição deste Conselho Nacional de Justiça. Precedentes. Pedido de providências que não se conhece”

(CNJ – PP 200810000022451 – Rel. Cons. Tício Lins e Silva – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

PRAZO PROCESSUAL

Cumprimento das decisões do CNJ

CONSULTA

Prazo para cumprimento de decisão do CNJ

Pedido de Providências. Consulta. Tribunal de Justiça de Goiás. Prazo para cumprimento de decisão. – “I) O prazo para cumprimento de decisão do Conselho Nacional de Justiça tem início na data em que o Tribunal foi intimado do conteúdo desta. II) A ausência de acolhimento de eventual Pedido de Esclarecimentos não modifica o prazo para início do cumprimento do julgado. III) Pedido, entretanto, não conhecido em face da interposição de Mandado de Segurança junto ao Supremo Tribunal Federal que suspendeu a execução do julgado” (CNJ – PP 200810000029871 – Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Dispensa de sindicância

Reclamação Disciplinar. Dispensa de sindicância. – “A sindicância, por ser mero procedimento preparatório do Processo Administrativo Disciplinar, é dispensável quando já existirem elementos suficientes para a instauração daquele processo” (CNJ – RD 200810000012597 – Rel. Min. Corregedor Nacional Gilson Dipp – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

Independência entre as instâncias penal e administrativa

Reclamação Disciplinar. Independência entre as instâncias Penal e Administrativa. – “A existência de procedimento de persecução penal pelos mesmos fatos não inibe a atuação administrativa, que não está subordinada ao trânsito em julgado de condenação criminal. A doutrina e jurisprudência pátrias têm reiteradamente registrado que a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa permitem à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime in tese. Assim, somente em hipóteses excepcionais – negativa de autoria ou inexistência do fato – a sentença criminal produzirá efeitos na seara administrativa” (CNJ – RD 200810000012597 – Rel. Min. Corregedor Nacional Gilson Dipp – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

Indícios indicativos de graves violações aos deveres funcionais praticadas por Desembargadores, Magistrados e Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Violação à LC 35/79 e à LEst. 1.762/68 – EFPCEA

Reclamação Disciplinar. Dispensa de sindicância. Legitimação ordinária concorrente. Apuração exclusiva perante o Conselho Nacional de Justiça. Independência entre as instâncias Penal e Administrativa. Interceptações telefônicas.

Deferimento apenas para fins penais. Possibilidade de utilização em processo administrativo. Degravação integral. Desnecessidade. Cedência de servidor. Possibilidade de apuração pelo órgão de origem. Descrição precisa dos fatos. Dispensa na sindicância. Indicativos de violações aos deveres funcionais. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar. – “1) A sindicância, por ser mero procedimento preparatório do Processo Administrativo Disciplinar, é dispensável quando já existirem elementos suficientes para a instauração daquele processo. 2) Não se mostra razoável a cisão da atividade persecutória censória, ainda que a possibilidade esteja prevista na Constituição Federal, ao estabelecer uma legitimação ordinária concorrente entre a Corregedoria Nacional de Justiça e o órgão censor local – art. 103-B, § 4º, inc. III. 3) Havendo acentuada ligação entre os fatos objeto da presente reclamação e os fatos levados a conhecimento do Tribunal de Justiça Estadual, mostra-se adequado o prosseguimento de um único processo apuratório, a ser promovido neste Conselho. 4) A existência de procedimento de persecução penal pelos mesmos fatos não inibe a atuação administrativa, que não está subordinada ao trânsito em julgado de condenação criminal. 5) A doutrina e jurisprudência pátrias têm reiteradamente registrado que a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa permitem à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime in tunc. Assim, somente em hipóteses excepcionais – negativa de autoria ou inexistência do fato – a sentença criminal produzirá efeitos na esfera administrativa. 6) A Constituição Federal estabelece que a interceptação das comunicações telefônicas somente é possível para fins de ‘investigação criminal ou instrução processual penal’ – art. 5º, inc. XII. Assim, não é possível deferir a interceptação diretamente para fins de investigação por ato de improbidade administrativa. 7) O dispositivo deve, porém, ser interpretado no sentido de que a interceptação somente pode ser deferida para fins penais, nada impedindo que, após a obtenção, a prova venha a ser utilizada em ação civil, em especial de natureza sancionatória, como em Procedimento Administrativo Disciplinar contra servidores públicos. 8) Não há qualquer prejuízo no acesso parcial da degravação das interceptações telefônicas, tendo em vista que todo o material poderá ser disponibilizado ao longo do processo administrativo, a fim de garantir a ampla defesa e o contraditório. Ademais, neste ponto, a degravação integral das interceptações é desnecessária, inconveniente e até mesmo inexequível. 9) No início da investigação não há uma delimitação completa e exata do objeto, não havendo como exigir-se os rigores do princípio da correlação. Investiga-se, com base em uma hipótese, mas sem uma definição totalmente precisa dos contornos do fato. Assim, estando os fatos descobertos dentro dos contornos mais ou menos fluidos do tema da investigação, a prova deve ser admitida. 10) Embora não seja esse o momento para análise definitiva da prova, não há como se descartar, de plano a ocorrência dos ilícitos apontados, nem atribuir a acusação a meras fantasias, ilações ou presunções por partes dos analistas da Polícia Federal. 11) O fato de estar cedido a outro órgão não afasta o poder disciplinar do órgão de origem do servidor. 12) Na sindicância, que tem natureza de levantamento preliminar, sem forma ou rito rígido, não há necessidade de descrição precisa dos fatos. Apenas na instauração do Processo Administrativo Disciplinar é que se exige a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação (Res. 30/2007 do CNJ, art. 7º, § 3º). 13) Não sendo um dos reclamados servidor do Tribunal de Justiça, tendo sido apenas nomeado para exercer o cargo comissionado e exonerado, não há que se falar em prosseguimento de Procedimento Administrativo em relação a ele, não havendo sanção administrativa a ser aplicada. 14) Havendo indicativos de graves violações aos deveres funcionais

praticadas por Desembargadores, Magistrados e Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, com a adoção de postura incompatível com o exercício da magistratura e do serviço público, consubstanciando, em tese, violação à Lei Complementar 35/79 – LOMAN, bem como à Lei Estadual 1.762/68 – Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, mostra-se necessária a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de que sejam esclarecidos os fatos indicados no relatório da Polícia Federal e aplicadas as penalidades eventualmente cabíveis” (CNJ – RD 200810000012597 – Rel. Min. Corregedor Nacional Gilson Dipp – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

Legitimação ordinária concorrente. Apuração exclusiva perante o CNJ

Reclamação Disciplinar. Legitimação ordinária concorrente. Apuração exclusiva perante o Conselho Nacional de Justiça. – “Não se mostra razoável a cisão da atividade persecutória censória, ainda que a possibilidade esteja prevista na Constituição Federal, ao estabelecer uma legitimação ordinária concorrente entre a Corregedoria Nacional de Justiça e o órgão censor local – art. 103-B, § 4º, inc. III. 3) Havendo acentuada ligação entre os fatos objeto da presente reclamação e os fatos levados a conhecimento do Tribunal de Justiça Estadual, mostra-se adequado o prosseguimento de um único processo apuratório, a ser promovido neste Conselho” (CNJ – RD 200810000012597 – Rel. Min. Corregedor Nacional Gilson Dipp – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

Servidor nomeado para exercer cargo comissionado e já exonerado. Impossibilidade de prosseguimento do procedimento administrativo

Reclamação Disciplinar. – “Não sendo um dos reclamados servidor do Tribunal de Justiça, tendo sido apenas nomeado para exercer o cargo comissionado e exonerado, não há que se falar em prosseguimento de Procedimento Administrativo em relação a ele, não havendo sanção administrativa a ser aplicada” (CNJ – RD 200810000012597 – Rel. Min. Corregedor Nacional Gilson Dipp – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

PROMOÇÃO DE MAGISTRADO

Alternância de promoções e remoções de entrância para entrância

Magistrado. Alternância de promoções e remoções de entrância para entrância. Legalidade. – “1) Tribunal de Justiça que aplica o princípio da alternância de promoções e remoções de magistrados (art. 93, II, da CF/88) “em cada entrância”, respeita as normas constitucionais e infraconstitucionais. 2) O critério de alternância na própria Comarca ou Vara gera risco de não haver promoção por antiguidade (ou por merecimento) durante longo período numa mesma entrância, dado que muitas Comarcas poderiam vagar apenas para promoção pela outra espécie. Esse não parece ser o espírito da norma Constitucional. 3) Pedido de Providências que se julga totalmente improcedente, resultando prejudicado o Recurso Administrativo interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar” (CNJ – PP 200810000023133 – Rel. Cons. João Oreste Dalazen – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

Cr terios objetivos de avalia o do merecimento

Resolu o de Tribunal que estabelece crit rios objetivos de avalia o do merecimento de magistrados para promo o. Desnecessidade de vincula o de crit rios a pontos, m dias ou estat sticas. – “Adotados crit rios objetivos claros e pormenorizados para a an lise da produtividade, n o se pode compelir ao Tribunal vincular pontos, estat sticas ou m dias a tais crit rios, sob pena de retirar a liberdade de convic o do examinador” (CNJ – PCA 200810000017996 – Rel. Cons. Altino Pedrozo dos Santos – 76^a Sess o – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

Cr terios. Qualidade das senten as

Concurso de promo o, remo o e permuta de magistrados. Qualidade de senten a. – “Ao se adotar, na an lise da qualidade da senten a, par metros que se vinculam   sua confirma o, reforma parcial ou total, ou, ainda, anula o pelo Tribunal, estar-se-  privilegiando magistrados cujas senten as tiveram reforma em menor n mero. Al m disso, poder  compelir o magistrado de primeiro grau, que tem interesse na movimentac o funcional, a seguir o entendimento adotado pelo Tribunal, no caso concreto, desrespeitando, por conseguinte, a garantia do exerc cio da fun o com liberdade e o princ pio do livre convencimento motivado. Procedimento de Controle Administrativo de que se conhece e a que se julga parcialmente procedente” (CNJ – PCA 200810000017996 – Rel. Cons. Altino Pedrozo dos Santos – 76^a Sess o – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

Necessidade de ampla publicidade dos dados informativos

Concurso de promo o, remo o e permuta. Necessidade de ampla publicidade de dados informativos sobre os magistrados inscritos. – “Os dados correspondentes aos magistrados inscritos ao concurso de promo o, remo o ou permuta, fornecidos pelo Corregedor-Geral de Justi a ao Pleno ou  rg o Especial, devem ser pr via e amplamente divulgados, de modo a garantir aos interessados impugna es contra eventuais omiss es, se necess rio” (CNJ – PCA 200810000017996 – Rel. Cons. Altino Pedrozo dos Santos – 76^a Sess o – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

QUESTIONAMENTO DE MAT RIA JUDICIAL NO CNJ

Representa o por Excesso de Prazo. Art. 80 do RICNJ

Recurso Administrativo. Representa o por excesso de prazo. Pedido de cunho eminentemente judicial. Inova o em recurso. Impossibilidade. Arquivamento sum rio mantido. Recurso n o provido. – “I) Ao Conselho Nacional de Justi a compete precipuamente o controle da atua o administrativa e financeira do Poder Judici rio e do cumprimento dos deveres funcionais dos ju zes, conforme art. 103-B,   4^o da Constitui o Federal de 1988. II) No tocante   irressigna o contra mat ria eminentemente judicial deve a parte valer-se dos meios recursais pr prios. III) N o   cab vel a inova o de quest es em Recurso Administrativo. IV) Recurso n o provido” (CNJ – REP 2008023900 – Rel. Min. Corregedor Nacional Gilson Dipp – 76^a Sess o – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

Decisão em MS Coletivo determinando o desconto de honorários advocatícios

Conselho Nacional de Justiça. Competência. Decisão judicial em mandado de segurança coletivo. – “1) Decisão proferida em sede de mandado de segurança coletivo, na qual se determina o desconto de honorários advocatícios contratuais em folha de pagamento de servidores, ostenta natureza jurisdicional. A matéria refoge, assim, integralmente à competência atribuída pela Constituição Federal ao CNJ. Irrelevante, para tal fim, o trâmite paralelo de precatório visando a satisfação de outras verbas oriundas do acórdão proferido na ação mandamental. 2) Procedimento de Controle Administrativo de que não se conhece. Recurso Administrativo de que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento” (CNJ – PCA 200810000004060 – Rel. Cons. João Oreste Dalazen – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

QUESTIONAMENTO NO CNJ DE MATÉRIA ANTERIORMENTE JUDICIALIZADA

Inadmissibilidade. Não conhecimento

Recurso Administrativo em Pedido de Providências. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Revogação de contrato de cessão de uso para uso comercial de estacionamento. Matéria judicializada. Não conhecimento do Pedido de Providências. Interesse individual. Arquivamento. – “1) Este Conselho Nacional da Justiça firmou orientação no sentido de não conhecer de matéria anteriormente submetida à via judicial pelo próprio requerente, como no caso. 2) O exercício da função de controle pelo CNJ deve contemplar a tutela do interesse geral à plena regularidade da atividade administrativa realizada pelo órgão judiciário. Recurso a que se nega provimento” (CNJ – PP 200810000004977 – Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

Reclamação Disciplinar

Recurso Administrativo. Reclamação Disciplinar. Exame da matéria judicial. Arquivamento sumário mantido. – “A Reclamação Disciplinar não se presta ao exame de matéria judicial. Como cediço, é instrumento destinado ao exame da atividade funcional. – e não judicante – dos membros e demais órgãos integrantes do Poder Judiciário. Recurso não provido” (CNJ – RD 2008007656 – Rel. Min. Corregedor Nacional Gilson Dipp – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

No mesmo sentido: CNJ – RD 791 – Rel. Min. Corregedor Nacional Gilson Dipp – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009.

QUINTO SUCESSIVO

Remoção de magistrado. Observância geral pelos tribunais

Procedimento de Controle Administrativo. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Atos de remoção de magistrados. Quintos sucessivos. Observância geral pelos tribunais desde 25 de outubro de 2007. – “1) A interpretação fixada pelo Conselho Nacional de Justiça quanto à apuração dos “quintos sucessivos” é de observância geral pelos Tribunais desde 25 de outubro de 2007, data em que publicada no Diário de Justiça a decisão proferida nos Pedidos de Providências

20071000000800-0 e 200710000001073-0. 2) O prazo de dois anos de exercício na respectiva entrância para a promoção por merecimento ou remoção somente pode ser afastado quando não houver outro candidato com tal requisito que aceite o lugar vago (CNJ - PCA 601). 3) ‘Os relatórios de avaliação norteadores do colegiado na apreciação dos pedidos de promoção por merecimento devem ser previamente divulgados para garantir aos interessados e à comunidade em geral o conhecimento da situação de cada candidato e para propiciar eventuais impugnações’ (CNJ – PCA 11734, PCA 11783, PCA 12090, PCA 12362 e PCA 14980). Procedência do pedido para invalidação do ato de remoção. (CNJ – PCA 200810000021641 – Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

Discussão de matéria judicial. Inadmissibilidade

Recurso Administrativo. Reclamação Disciplinar. Exame da matéria judicial. Arquivamento sumário mantido. – “A Reclamação Disciplinar não se presta ao exame de matéria judicial. Como cediço, é instrumento destinado ao exame da atividade funcional. – e não judicante – dos membros e demais órgãos integrantes do Poder Judiciário. Recurso não provido” (CNJ – RD 2008007656 – Rel. Min. Corregedor Nacional Gilson Dipp – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

No mesmo sentido: CNJ – RD 791 – Rel. Min. Corregedor Nacional Gilson Dipp – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009.

Independência entre as instâncias penal e administrativa

Reclamação Disciplinar. Independência entre as instâncias Penal e Administrativa. – “A existência de procedimento de persecução penal pelos mesmos fatos não inibe a atuação administrativa, que não está subordinada ao trânsito em julgado de condenação criminal. A doutrina e jurisprudência pátrias têm reiteradamente registrado que a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa permitem à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime in tese. Assim, somente em hipóteses excepcionais – negativa de autoria ou inexistência do fato – a sentença criminal produzirá efeitos na seara administrativa” (CNJ – RD 200810000012597 – Rel. Min. Corregedor Nacional Gilson Dipp – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

Legitimação ordinária concorrente. Apuração exclusiva perante o CNJ

Reclamação Disciplinar. Legitimação ordinária concorrente. Apuração exclusiva perante o Conselho Nacional de Justiça. – “Não se mostra razoável a cisão da atividade persecutória censória, ainda que a possibilidade esteja prevista na Constituição Federal, ao estabelecer uma legitimação ordinária concorrente entre a Corregedoria Nacional de Justiça e o órgão censor local – art. 103-B, § 4º, inc. III. 3) Havendo acentuada ligação entre os fatos objeto da presente reclamação e os fatos levados a conhecimento do Tribunal de Justiça Estadual, mostra-se adequado o prosseguimento de um único processo apuratório, a ser promovido neste Conselho” (CNJ – RD 200810000012597 – Rel. Min. Corregedor Nacional Gilson Dipp – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

Sindicância. Dispensa

Reclamação Disciplinar. Dispensa de sindicância. – “A sindicância, por ser mero procedimento preparatório do Processo Administrativo Disciplinar, é dispensável quando já existirem elementos suficientes para a instauração daquele processo” (CNJ – RD 200810000012597 – Rel. Min. Corregedor Nacional Gilson Dipp – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

RECURSO ADMINISTRATIVO

Impossibilidade de questões novas, não apresentadas na inicial (inovação do pedido)

“Não é cabível a inovação de questões em Recurso Administrativo. Recurso não provido” (CNJ – REP 2008023900 – Rel. Min. Corregedor Nacional Gilson Dipp – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

Utilização do recurso para inovar o pedido inicial

Recurso Administrativo no Pedido de Providências. Novo pedido. Impossibilidade. – “Não é possível formular pedido em Recurso Administrativo, se não constante do requerimento inicial” (CNJ – PP 200810000025713 – Rel. Cons. Paulo Lobo – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

REMOÇÃO DE MAGISTRADO

Alternância de promoções e remoções de entrância para entrância

Magistrado. Alternância de promoções e remoções de entrância para entrância. Legalidade. – “1) Tribunal de Justiça que aplica o princípio da alternância de promoções e remoções de magistrados (art. 93, II, da CF/88) “em cada entrância”, respeita as normas constitucionais e infraconstitucionais. 2) O critério de alternância na própria Comarca ou Vara gera risco de não haver promoção por antiguidade (ou por merecimento) durante longo período numa mesma entrância, dado que muitas Comarcas poderiam vagar apenas para promoção pela outra espécie. Esse não parece ser o espírito da norma Constitucional. 3) Pedido de Providências que se julga totalmente improcedente, resultando prejudicado o Recurso Administrativo interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar” (CNJ – PP 200810000023133 – Rel. Cons. João Oreste Dalazen – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

Necessidade de ampla publicidade dos dados informativos

Concurso de promoção, remoção e permuta. Necessidade de ampla publicidade de dados informativos sobre os magistrados inscritos. – “Os dados correspondentes aos magistrados inscritos ao concurso de promoção, remoção ou permuta, fornecidos pelo Corregedor-Geral de Justiça ao Pleno ou Órgão Especial, devem ser prévia e amplamente divulgados, de modo a garantir aos interessados impugnações contra eventuais omissões, se necessário” (CNJ – PCA 200810000017996

– Rel. Cons. Altino Pedrozo dos Santos – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

Crítérios. Qualidade das sentenças

Concurso de promoção, remoção e permuta de magistrados. Qualidade de sentença. – “Ao se adotar, na análise da qualidade da sentença, parâmetros que se vinculam à sua confirmação, reforma parcial ou total, ou, ainda, anulação pelo Tribunal, estar-se-á privilegiando magistrados cujas sentenças tiveram reforma em menor número. Além disso, poderá compelir o magistrado de primeiro grau, que tem interesse na movimentação funcional, a seguir o entendimento adotado pelo Tribunal, no caso concreto, desrespeitando, por conseguinte, a garantia do exercício da função com liberdade e o princípio do livre convencimento motivado. Procedimento de Controle Administrativo de que se conhece e a que se julga parcialmente procedente” (CNJ – PCA 200810000017996 – Rel. Cons. Altino Pedrozo dos Santos – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (ART. 80 DO RICNJ)

Inadmissibilidade de exame de matéria de natureza judicial

Recurso Administrativo. Representação por excesso de prazo. Pedido de cunho eminentemente judicial. Inovação em recurso. Impossibilidade. Arquivamento sumário mantido. Recurso não provido. – “I) Ao Conselho Nacional de Justiça compete precipuamente o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, conforme art. 103-B, § 4º da Constituição Federal de 1988. II) No tocante à irrisignação contra matéria eminentemente judicial deve a parte valer-se dos meios recursais próprios. III) Não é cabível a inovação de questões em Recurso Administrativo. IV) Recurso não provido” (CNJ – REP 2008023900 – Rel. Min. Corregedor Nacional Gilson Dipp – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS (ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO)

Concurso de remoção. Inexistência de candidatos interessados. Perda do objeto do procedimento

Procedimento de Controle Administrativo. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e territórios. Desconstituição do Edital 1/2008. Remoção. Alegação de inobservância do art. 16 da lei 8.935/94. Percentual para preenchimento das serventias vagas. Perda do objeto. Inexistência de candidatos interessados. Procedimento extinto. – “Há perda do objeto quando o certame impugnado tenha sido encerrado por inexistência de candidatos interessados à remoção. Procedimento a que se julga extinto” (CNJ – PCA 200810000022177 – Rel. Cons. Andréa Pachá – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

Instalação de serventias em distrito diverso da mesma comarca

Procedimento de Controle Administrativo. Serventia extrajudicial. Instalação em Distrito diverso na mesma comarca a pedido do delegado. Juízo de discricionariedade do Tribunal delegante. – “A melhor localização para instalação de serventias extrajudiciais depende do conhecimento específico das condições locais e regionais que a Administração, dentro do âmbito da sua discricionariedade e movida pela boa-fé, está melhor preparada para definir. Inexiste direito subjetivo dos delegados ao deslocamento da sede de suas serventias para distrito distinto daquele para o qual hajam recebido a delegação. Pedido rejeitado” (CNJ – PP 200810000012093 – Rel. Cons. Antonio Umberto de Souza Júnior – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

SERVIDOR PÚBLICO

Alteração da lotação de servidor (relocação). Faculdade da Administração. Juízo de oportunidade e conveniência

Procedimento de Controle Administrativo. Ato 800/08 do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Previsão de alteração de lotação de servidor. Tratamento de saúde por mais de 15 dias. Legalidade. Prerrogativa da administração. – “1) A lotação do servidor constitui prerrogativa da Administração, que atua com margem ampla de liberdade na apreciação das necessidades e da implementação dos meios para a efetiva prestação dos serviços. 2) A regra contida no Ato 800/08 do TRE/RJ não prescreve a mudança de lotação como efeito automático do afastamento, mas apenas faculta à Administração modificar a lotação do servidor, mediante juízo de oportunidade e conveniência. Improcedência do pedido de invalidação do ato” (CNJ – PCA 200810000020090 – Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

Depósito bancário de seus vencimentos. Conta salário. Obrigatoriedade de abertura de conta e uma só instituição financeira

Controle de legalidade. Servidores. Conta salário. Obrigatoriedade de abertura de conta em uma instituição financeira. – “1) Não padece de ilegalidade Comunicado de Tribunal que, em contrapartida ao pagamento de aluguel para locação de imóvel de fórum, estipulado em convênio, obriga servidores e/ou magistrados à abertura de conta salário na Caixa Econômica Federal, desde que garantida a isenção de tarifas e a possibilidade de imediata transferência dos valores percebidos a outra instituição financeira de preferência do interessado, sem qualquer custo, nos termos da Res. 3.402/2006, do Conselho Monetário Nacional. 2) Prevalência da autonomia administrativa dos Tribunais, assegurada pela Constituição Federal (art. 96), bem assim do princípio da prevalência do interesse público sobre o particular, em que se assenta toda a disciplina do Direito Administrativo. 3) Pedido formulado em Procedimento de Controle Administrativo que se julga improcedente” (CNJ – PCA 200810000028209 – Rel. Cons. João Oreste Dalazen – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

Exoneração de servidor ocupante de função comissionada quando afastado em licença para tratamento de saúde. Possibilidade

Procedimento de Controle Administrativo. Ato 569/06 do Tribunal Regional do trabalho da 1ª Região. Previsão de alteração de lotação de servidor e exoneração/dispensa em função comissionada/cargo em comissão. Afastamento para tratamento de saúde por 120 contínuos ou 180 dias descontínuos. Legalidade. Princípio da livre nomeação e exoneração. Art. 37, II, da Constituição Federal. – “1) As disposições da norma impugnada harmonizam-se com o princípio da livre nomeação e exoneração contemplado no art. 37, II, da Constituição Federal. 2) ‘Não há óbice legal para a exoneração de servidor ocupante de função comissionada, quando esse servidor se encontra afastado em licença para tratamento de saúde, tendo em vista a instabilidade do exercício da referida função de confiança’ (Decisão 606/1999-Plenário TCU). 3) A lotação do servidor constitui prerrogativa da Administração, que atua com margem ampla de liberdade na apreciação das necessidades e da implementação dos meios para a efetiva prestação dos serviços. Improcedência do pedido de invalidação do ato” (CNJ – PCA 200810000021653 – Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

Falta disciplinar. Servidor cedido para outro órgão. Possibilidade de apuração pelo órgão de origem

Reclamação Disciplinar. Cedência de servidor. Possibilidade de apuração pelo órgão de origem. – “O fato de estar cedido a outro órgão não afasta o poder disciplinar do órgão de origem do servidor” (CNJ – RD 200810000012597 – Rel. Min. Corregedor Nacional Gilson Dipp – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

SINDICÂNCIA

Desembargador. Aposentadoria superveniente. Perda do objeto

Sindicância. Desembargador. Aposentadoria superveniente. Perda de objeto. Arquivamento. Hipótese na qual foi instaurada sindicância com o fim de se apurar a denúncia formulada contra Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. – “A superveniência da aposentadoria do Desembargador caracteriza a perda de objeto da sindicância” (CNJ – SIND 200810000007607 – Rel. Min. Corregedor Nacional Gilson Dipp – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

Desembargador. Matéria administrativa já decidida pelo Plenário. Perda do objeto

Sindicância. Desembargador. Matéria administrativa já decidida pelo Plenário do CNJ. Perda de objeto. Arquivamento. – Hipótese na qual foi instaurada sindicância com o fim de se apurar denúncia formulada pelo Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso. – “Caracteriza-se a perda de objeto da sindicância, se a matéria administrativa de que trata a denúncia já foi apreciada e decidida pelo Plenário do CNJ, em julgamento de PCA” (CNJ – SIND 200810000008186 – Rel. Min. Corregedor Nacional Gilson Dipp – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

Desnecessidade de descrição precisa dos fatos

Reclamação Disciplinar. Descrição precisa dos fatos. Dispensa na sindicância. Indicativos de violações aos deveres funcionais. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar. – “Na sindicância, que tem natureza de levantamento preliminar, sem forma ou rito rígido, não há necessidade de descrição precisa dos fatos. Apenas na instauração do Processo Administrativo Disciplinar é que se exige a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação (Res. 30/2007 do CNJ, art. 7º, § 3º)” (CNJ – RD 200810000012597 – Rel. Min. Corregedor Nacional Gilson Dipp – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

Dispensa. Reclamação Disciplinar

Reclamação Disciplinar. Dispensa de sindicância. – “A sindicância, por ser mero procedimento preparatório do Processo Administrativo Disciplinar, é dispensável quando já existirem elementos suficientes para a instauração daquele processo” (CNJ – RD 200810000012597 – Rel. Min. Corregedor Nacional Gilson Dipp – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

Infração disciplinar não caracterizada

Sindicância. Desembargador. Infração disciplinar não caracterizada. Arquivamento. Hipótese na qual foi instaurada Sindicância com o fim de se apurar o abuso de prerrogativa por parte de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. “Não trazendo os autos elementos que indiquem o cometimento de infração disciplinar por parte do Desembargador denunciado impõe-se o arquivamento da sindicância” (CNJ – SIND 5 – Rel. Min. Corregedor Nacional Gilson Dipp – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

Servidor nomeado para exercer cargo comissionado e já exonerado. Impossibilidade de prosseguimento do procedimento administrativo

Reclamação Disciplinar. – “Não sendo um dos reclamados servidor do Tribunal de Justiça, tendo sido apenas nomeado para exercer o cargo comissionado e exonerado, não há que se falar em prosseguimento de Procedimento Administrativo em relação a ele, não havendo sanção administrativa a ser aplicada” (CNJ – RD 200810000012597 – Rel. Min. Corregedor Nacional Gilson Dipp – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF

Nepotismo

Resolução do Conselho Nacional de Justiça e Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Fonte material direta. Antinomia. Inexistência. – “A Súmula Vinculante 13/STF foi editada com inspiração direta e imediata nas disposições da Res. 7/CNJ. Não só nas referências matriciais, mas explicitamente nos debates preparatórios da súmula, a resolução do Conselho Nacional de Justiça serviu de lastro essencial para a definição do texto final do verbete supremo. Assim, o ato do Conselho Nacional de Justiça é fonte material relevantíssima de interpretação da súmula. A imprevisão de circunstâncias reguladas na resolução não

permite a ilação de que esta afronte Súmula Vinculante. Ao contrário, deve-se tomar a resolução como mecanismo integrador das eventuais lacunas detectadas na aplicação prática da Súmula Vinculante. Conclusão da Comissão Especial pela preservação intacta da Res. 7/CNJ e pelo prosseguimento dos julgamentos dos Procedimentos Administrativos em curso no Conselho Nacional de Justiça” (CNJ – PP 200810000028003 – Rel. Cons. Tício Lins e Silva – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS

Pretensão de reexame de pagamentos de verbas salariais já apreciados pelo STF nas esferas judicial e administrativa

Procedimento de Controle Administrativo. Plenário do Conselho Nacional de Justiça de Ofício. Verbas indenizatórias e remuneratórias. Suspensão liminar de pagamentos de verbas atrasadas. Improcedência. Revogação da liminar. – “I) Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça reexaminar pagamentos de verbas salariais já examinados pelo Supremo Tribunal Federal, seja no âmbito judicial ou na esfera administrativa. II) Verbas atrasadas relativas à diferença da URV, abono decorrente da Lei 10.474/02 e VPI (Vantagem Pecuniária Individual) já foram examinadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal. III) A incorporação de quintos por servidores também já foi objeto de exame pelo Tribunal de Contas da União, bem como de decisão judicial por parte do Superior Tribunal de Justiça. IV) Respeito ao limite dos valores das verbas devidas a servidores já fixado pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de sua Res. 14. V) Inadequação de um processo de cunho genérico para apuração da correição de outras verbas específicas. Tais verbas deverão, se for o caso, ter sua legalidade examinada individualmente, juntamente com o ato administrativo que as ensejou, intimando-se, na ocasião, os interessados específicos, garantindo-se, assim, o devido processo legal e a ampla defesa” (CNJ – PCA 200710000018169 – Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

77ª SESSÃO PLENÁRIA (27.01.2009)

ATIVIDADE JURISDICIONAL

Inadmissibilidade de interferência do CNJ

“A aferição de prejuízo decorrente de avaliação de imóvel alegadamente vil trata de nítida matéria jurisdicional, passível de revisão por meios processuais inerentes. Incompetência do Conselho Nacional de Justiça para controle desses atos (Art. 103-B, §4º, da CF/88), conforme reiterados precedentes (PCA 631 e PPs 16, 21, 42 e 63). Por outro lado, o prejuízo a ser demonstrado não trata do prejuízo particular, mas sim do prejuízo substancial, causado a quantidade relevante de jurisdicionados, em situação idêntica, ou, pelo menos, similar à do requerente, de modo a conferir indícios mínimos da má-execução ou da má-fiscalização do Convênio em tela. Prejuízo, portanto, é o prejuízo substancial, decorrente da celebração, execução e fiscalização do Convênio, e não o mero prejuízo individual, *in concreto* e isolado” (CNJ – PCA 200810000025890 – Rel. Cons. Jorge Maurique – 77ª Sessão – j. 27.01.2009 – DJU 13.02.2009).

ATO JUDICIAL

Inadmissibilidade de controle pelo CNJ

Recurso Administrativo em Pedido de Providências. Decisão monocrática que não conheceu o pedido. Matéria estranha às atribuições do CNJ. Ato judicial. – “Não compete ao Conselho Nacional de Justiça - órgão de controle administrativo - atuar como revisor de decisões judiciais. A atuação deste Conselho deve ter como primado a independência dos magistrados no exercício de seu poder jurisdicional. Precedentes. Recurso Administrativo a que se nega provimento. Decisão unânime” (CNJ – PP 200810000014806 – Rel. Cons. Tércio Lins e Silva – 77ª Sessão – j. 27.01.2009 – DJU 13.02.2009).

AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS

Ampliação da competência de Varas (unidades jurisdicionais)

Procedimento de Controle Administrativo. Ampliação da competência das Varas Cíveis, Comerciais e de Relação de Consumo. Res. 18/2008 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Autonomia e discricionariedade. Pedido julgado improcedente. – “A Constituição Federal confere aos Tribunais a competência privativa para a organização e funcionamento de seus órgãos jurisdicionais, não cabendo ao CNJ intervir em sua administração. Pedido a que se julga improcedente” (CNJ – PCA 200810000028647 – Rel. Cons. Andréa Pachá – 77ª Sessão – j. 27.01.2009 – DJU 13.02.2009).

CESSÃO DE SERVIDORES DO EXECUTIVO AO PODER JUDICIÁRIO

Cessão por convênio entre o Tribunal e o Município. Possibilidade

“Em se tratando de Convênio celebrado entre Tribunal e Município, para fins de agilizar execuções fiscais de interesse da Fazenda local por meio de cessão de servidores do Poder Executivo ao Poder Judiciário para ocupar funções de Oficial de Justiça *ad hoc*, não há falar em ilegalidade quando o instrumento for por prazo determinado, o meirinho for agente público investido por lei nos quadros do Estado e houver devido acompanhamento e fiscalização da Corregedoria-Geral da Justiça de origem. Exegese combinada dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre casos análogos (RE 78593-SP e ADI 1141-GO). Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo a que se conhece, por tempestivo, mas nega-se provimento” (CNJ – PCA 200810000025890 – Rel. Cons. Jorge Maurique – 77ª Sessão – j. 27.01.2009 – DJU 13.02.2009).

CONCURSO DE INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO

Ausência de especificação no edital das pendências judiciais acerca das delegações vagas

“A ausência de especificação, no edital do concurso, sobre o conteúdo das pendências judiciais referentes às delegações vagas no Edital do Concurso não consubstancia ilegalidade a ensejar a intervenção deste Conselho. Pedido julgado improcedente” (CNJ – PCA 200810000025208 – Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá – 77ª Sessão – j. 27.01.2009 – DJU 13.02.2009).

Ausência de informação acerca do faturamento das serventias extrajudiciais postas em concurso

Serventias extrajudiciais. Concurso público. Escolha. Falta de informação do faturamento das serventias oferecidas. Transparência administrativa. – “Em nome da transparência que deve permear a atuação do administrador em geral, deve o tribunal promotor de concurso público para provimento de serventias extrajudiciais disponibilizar a todos os candidatos aprovados os dados concernentes ao faturamento financeiro de todas as serventias constantes da lista de ofertas. Liminar deferida” (CNJ – PCA 200910000001245 – Rel. Cons. Antonio Umberto de Souza Júnior – 77ª Sessão – j. 27.01.2009 – DJU 13.02.2009).

Ausência de relação de serventias na lista de oferta de vagas depois da republicação do edital. Princípio da eficiência

“Questionamento concernente à não figuração de serventias extrajudiciais na lista de oferta para provimento em concurso público por ingresso, depois de republicado o edital de chamamento dos candidatos para escolha dos serviços que titularizarão, não pode propiciar o adiamento da conclusão do certame. Observância necessária do princípio da eficiência. Saneamento eventual de irregularidades para disponibilização futura das serventias. Liminar indeferida” (CNJ – PCA 200910000001245 – Rel. Cons. Antonio Umberto de Souza Júnior – 77ª Sessão – j. 27.01.2009 – DJU 13.02.2009).

Data da prova. Coincidência com datas de outros concursos da mesma natureza

Procedimento de Controle Administrativo. XLI Concurso Público para Atividades Notariais e/ou Registrars do Estado do Rio de Janeiro. Data de provas. Coincidência com datas de concursos em outros estados. Irrelevância. Seguro caução. Legalidade. Art. 22 da Lei 8.935/94 c/c Lei Estadual 2.891/98. – “1) A coincidência de datas de realização de concursos em estados diversos não consubstancia ilegalidade a ensejar a intervenção deste Conselho Nacional de Justiça. 2) A exigência de caução, que poderá ser prestada em apólice de seguro de responsabilidade civil, como condição para o exercício das atividades pelos delegados notários e registradores tem fundamento na Lei 2891/98 do Estado do Rio de Janeiro e afigura-se compatível com os princípios da legalidade, razoabilidade e primazia do interesse público. 3) A competência de controle administrativo do CNJ não se destina à tutela de pretensões individuais de restituição de taxa de inscrição em concurso público. Pedido julgado improcedente” (CNJ – PCA 200810000027084 – Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá – 77ª Sessão – j. 27.01.2009 – DJU 13.02.2009).

CONCURSO DE INGRESSO NA MAGISTRATURA

Ausência de publicidade dos prazos para impugnação das provas

Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo. Publicidade. – “Dentro de um juízo de razoabilidade, a eventual inexistência de publicidade dos prazos para impugnação da provas de seleção do concurso para ingresso na carreira da magistratura deve ser questionada antes da realização da etapa subsequente do certame, sob pena da perda de uma chance de questioná-la no CNJ” (CNJ – PCA 200810000032262 – Rel. Cons. Antonio Umberto de Souza Júnior – 77ª Sessão – j. 27.01.2009 – DJU 13.02.2009).

CONCURSO PÚBLICO EM GERAL

Pretensão de candidato visando suspender concurso para que as questões impugnadas sejam analisadas. Ausência de repercussão geral

“Não há repercussão geral em pedido individual de candidato que pleiteia a completa suspensão do concurso para que seu pedido de impugnação de questões da prova de seleção seja analisado. Recurso de que se conhece e a que se nega provimento” (CNJ – PCA 200810000032262 – Rel. Cons. Antonio Umberto de Souza Júnior – 77ª Sessão – j. 27.01.2009 – DJU 13.02.2009).

Servidores do Judiciário. Direito subjetivo à nomeação para candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital

Concurso Público. Candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no Edital. Ausência de nomeação. Direito subjetivo à nomeação. Necessidade de servidores. Convênios entre Prefeitura e Tribunal. Cessão temporária de servidores sem ônus ao Tribunal. Contratos REDA – Regime Especial de Direito Administrativo. (CNJ – PP 200810000012494 – Rel. Cons. Joaquim Falcão – 77ª Sessão – j. 27.01.2009 – DJU 13.02.2009).

Taxa de inscrição. Fixação de valor

“A fixação do valor da taxa cobrada deve corresponder essencialmente à previsão de custos de realização do concurso. Não há no caso, todavia, elementos de informação que permitam aferir qual o valor adequado para a taxa de inscrição no certame ou para afirmar a exorbitância da taxa fixada” (CNJ – PCA 200810000025208 – Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá – 77ª Sessão – j. 27.01.2009 – DJU 13.02.2009).

DENÚNCIA ANÔNIMA

Apuração dos fatos mesmo sem a identificação do delator

“Ainda que o ordenamento jurídico pátrio vede o anonimato (CF, art. 5º IV) como forma de impedir a consumação de abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e na apresentação de delações apócrifas, é obrigação do Poder Judiciário, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade (CF, art. 37, *caput*), a apuração de denúncias, mesmo sem identificação, em ordem a verificar a verossimilhança dos fatos denunciados e, se for o caso, instaurar Procedimento Administrativo Disciplinar formal. Isso garante, em última análise, a manutenção do fim perseguido pela Administração Pública, que é o interesse público” (CNJ – PCA 200810000020405 – Rel. Cons. Altino Pedrozo dos Santos – 77ª Sessão – j. 27.01.2009 – DJU 13.02.2009).

INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL DO REQUERENTE

Não conhecimento do procedimento

“A pretensão deduzida pelos requerentes revela o intuito de satisfazer interesse meramente individual no sentido de obstar a continuidade do concurso público e obter a outorga definitiva de suas delegações” (CNJ – PCA 200810000031385 – Rel. Cons. Paulo Lôbo – 77ª Sessão – j. 27.01.2009 – DJU 13.02.2009).

LEGITIMIDADE DE PARTE

Pedido de controle de legalidade de ato administrativo

Procedimento de Controle Administrativo. Legitimidade de parte. Procedimento de Controle de Legalidade. – “Não há falar em ilegitimidade de parte se o pedido é de Controle de Legalidade de Ato Administrativo que incide sobre toda uma coletividade e que pode ser exercido de ofício, nos termos do art. 103-B, § 4.º, inc. II, da Constituição Federal, descabendo cogitar de aplicação do rigorismo do processo civil” (CNJ – PCA 200810000020405 – Rel. Cons. Altino Pedrozo dos Santos – 77ª Sessão – j. 27.01.2009 – DJU 13.02.2009).

MAGISTRADOS

Afastamento preventivo de magistrado em processo disciplinar

Procedimento de Controle Administrativo. Afastamento de

magistrado (art. 27, § 3º, LOMAN). Processo Administrativo Disciplinar. Conveniência da instrução. Análise afeta ao Tribunal. Devido processo legal. Delonga no processamento. Alegada condução dolosa do feito. Morosidade. Deficiência da instrução probatória. Concessão de prazo para conclusão do processo. – “1) O afastamento preventivo é ato administrativo de competência dos Tribunais com previsão expressa na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, LOMAN (art. 27, § 3º, da LC 35/79). II) A teor do art. 103-B, § 4º, incisos I e III, da CF/88, constitui missão do CNJ preservar a autonomia administrativa dos Tribunais, principalmente no tocante à liberdade de condução de sua atividade correicional. III) Ausência, nos autos, de elementos de convicção passíveis de demonstrar a existência de ilegalidades na instrução do Processo Administrativo Disciplinar, não se afigurando a marcha processual, a princípio, sujeita a controle por parte do CNJ” (CNJ – PCA 200710000007135 – Rel. Cons. Mairan Gonçalves Maia Júnior – 77ª Sessão – j. 27.01.2009 – DJU 13.02.2009).

MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL

V. tb.: ATIVIDADE JURISDICIONAL

Inadmissibilidade de interferência do CNJ

“A aferição de prejuízo decorrente de avaliação de imóvel alegadamente vil trata de nítida matéria jurisdicional, passível de revisão por meios processuais inerentes. Incompetência do Conselho Nacional de Justiça para controle desses atos (Art. 103-B, §4º, da CF/88), conforme reiterados precedentes (PCA 631 e PPs 16, 21, 42 e 63). Por outro lado, o prejuízo a ser demonstrado não trata do prejuízo particular, mas sim do prejuízo substancial, causado a quantidade relevante de jurisdicionados, em situação idêntica, ou, pelo menos, similar à do requerente, de modo a conferir indícios mínimos da má-execução ou da má-fiscalização do Convênio em tela. Prejuízo, portanto, é o prejuízo substancial, decorrente da celebração, execução e fiscalização do Convênio, e não o mero prejuízo individual, *in concreto* e isolado” (CNJ – PCA 200810000025890 – Rel. Cons. Jorge Maurique – 77ª Sessão – j. 27.01.2009 – DJU 13.02.2009).

MATÉRIA FÁTICA OU “FATO DE CONDUTA” INEXISTENTE

Não conhecimento do pedido

Recurso Administrativo em Pedido de Providências. Decisão monocrática que não conheceu o pedido por inexistir ato concreto a ser controlado. Art. 96 do RICNJ. – “O ‘fato de conduta’ que o Requerente imputa ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, segundo se depreende da leitura da notícia jornalística acostada aos autos, decorre de uma proposta de aumento dos valores das custas judiciais, a ser enviada à Assembléia Legislativa daquele Estado, e que, para produzir seus efeitos, precisa ser apreciada, votada, acolhida e publicada. Não existe nos presentes autos a indicação clara e precisa do ato a ser impugnado por este procedimento, como exige o art. 96 do RICNJ, mas tão somente uma matéria jornalística que atesta a movimentação da OAB/MS no sentido de coibir um suposto aumento de custas judiciais. Recurso Administrativo a que se nega provimento. Decisão unânime” (CNJ – PP 200810000033280 – Rel. Cons. Tércio Lins e Silva – 77ª Sessão – j. 27.01.2009 – DJU 13.02.2009).

OFICIAL DE JUSTIÇA

Extinção do cargo. Exercício da função por Técnico Judiciário. Disposição legal que se amolda à Res. 48 do CNJ

Procedimento de Controle Administrativo. Projeto de Lei aprovado pela Assembléia Legislativa. Previsão de extinção do cargo de Oficial de Justiça e de exercício da função por Técnico Judiciário. Dispositivo legal que pode ser compatibilizado com a Res. 48 do CNJ. Pedido julgado improcedente. (CNJ – PCA 200810000030009 – Rel. Cons. Andréa Pachá – 77ª Sessão – j. 27.01.2009 – DJU 13.02.2009).

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Afastamento preventivo de magistrado

Procedimento de Controle Administrativo. Afastamento de magistrado (art. 27, § 3º, LOMAN). Processo Administrativo Disciplinar. Conveniência da instrução. Análise afeta ao Tribunal. Devido processo legal. Delonga no processamento. Alegada condução dolosa do feito. Morosidade. Deficiência da instrução probatória. Concessão de prazo para conclusão do processo. – “1) O afastamento preventivo é ato administrativo de competência dos Tribunais com previsão expressa na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, LOMAN (art. 27, § 3º, da LC 35/79). II) A teor do art. 103-B, § 4º, incisos I e III, da CF/88, constitui missão do CNJ preservar a autonomia administrativa dos Tribunais, principalmente no tocante à liberdade de condução de sua atividade correicional. III) Ausência, nos autos, de elementos de convicção passíveis de demonstrar a existência de ilegalidades na instrução do Processo Administrativo Disciplinar, não se afigurando a marcha processual, a princípio, sujeita a controle por parte do CNJ” (CNJ – PCA 200710000007135 – Rel. Cons. Mairan Gonçalves Maia Júnior – 77ª Sessão – j. 27.01.2009 – DJU 13.02.2009).

QUESTIONAMENTO NO CNJ DE MATÉRIA ANTERIORMENTE JUDICIALIZADA

Existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade em tramitação

“A existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade em tramitação e tendo como objeto norma apontada como referencial pelos requerentes limita a atuação deste Conselho, pois há risco de decisões conflitantes” (CNJ – PCA 200810000031385 – Rel. Cons. Paulo Lôbo – 77ª Sessão – j. 27.01.2009 – DJU 13.02.2009).

Inadmissibilidade

Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo. Processo Disciplinar. Titular de serventia extrajudicial. Questão jurisdicionalizada. Incompetência do CNJ. Improvimento. – “Jurisdicionalizada a questão, há óbice de conhecimento da questão jurídica *sub judice* pelo CNJ, sob pena de

obtenção de resultados conflitantes. Precedentes (PCAs 578 e 631; PPs 1400 e 2956)” (CNJ – PCA 200810000025294 – Rel. Cons. Jorge Maurique – 77ª Sessão – j. 27.01.2009 – DJU 13.02.2009).

Recurso Administrativo em Pedido de Providências. Publicação. Inteiro teor de decisões. Princípio da ampla defesa. Questão judicializada. – “I) A seara de atribuições do Conselho Nacional de Justiça vem expressa no art. 103-B da CF/88, bem assim, sua missão de instância de controle administrativo e financeiro dos órgãos judiciais. II) No molde talhado pela Magna Carta, a apreciação de questões *sub judice* não se insere na missão institucional deste Colegiado e, caso perpetrada, denotaria atuação divorciada de seu papel estratégico e ameaçadora da garantia de independência e autonomia do Poder Judiciário, bem assim, do equilíbrio institucional. III) O controle autorizado pelo art. 103-B da CF/88 mostra-se circunscrito à área administrativa e financeira, transbordando as tarefas confiadas ao Conselho eventuais auditorias sobre a instrução de processos judiciais ou sobre a formação do convencimento de julgadores, seja em primeira instância, seja em grau recursal. IV) Recurso Administrativo a que se nega provimento” (CNJ – PP 200810000028295 – Rel. Cons. Mairan Gonçalves Maia Júnior – 77ª Sessão – j. 27.01.2009 – DJU 13.02.2009).

Recurso Administrativo em Pedido de Providências. Insurgência contra atos processuais. Alegada violação aos arts. 5º, XXXIII, XXXIV, XXXV, LV e 6º, CF/88. Pedido de liminar de alimentos e moradia. Incompetência do CNJ. – “I) A fonte inspiradora da criação do Conselho Nacional de Justiça tem por nascedouro a concepção, de há muito debatida na comunidade jurídica pátria, de um órgão de controle incumbido da fiscalização administrativa, financeira e funcional; do estabelecimento de diretrizes; da regulamentação da atividade interna da Magistratura e das decisões em matéria de interesse geral do Poder Judiciário. II) No molde talhado pela Magna Carta, a apreciação de questões *sub judice* não se insere na missão institucional deste Colegiado e, caso perpetrada, denotaria atuação divorciada de seu papel estratégico e ameaçadora da garantia de independência e autonomia do Poder Judiciário, bem assim, do equilíbrio institucional. III) O procedimento admitido no âmbito do Conselho Nacional de Justiça não se traduz por sucedâneo recursal ou meio alternativo de impugnação a decisões jurisdicionais e, tampouco, serve à antecipação da tutela de direitos. A função desta Casa transcende o ideário da entrega da prestação jurisdicional e adentra o espaço estatal destinado ao planejamento, organização e fiscalização da engrenagem judicial, rumo à efetivação de uma ordem jurídica justa e tangível ao organismo social. IV) Recurso Administrativo a que se nega provimento” (CNJ – PP 200810000031695 – Rel. Cons. Mairan Gonçalves Maia Júnior – 77ª Sessão – j. 27.01.2009 – DJU 13.02.2009).

Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo. Oficial substituta de Registro de Imóveis. Insurgência contra ato de comissão de concurso que designou nova audiência de escolha de serventias extrajudiciais. Requerente que não foi candidata no referido concurso. Pretensão de que seja declarada a perda de validade do concurso para que permaneça como substituta. Questão judicializada e submetida ao STF através da ADI 3.522-3. Impossibilidade de apreciação da questão. – “Se o concurso de ingresso no Serviço Público ou na atividade notarial e de registro for submetido à apreciação e crivo do Poder Judiciário, notadamente quando se alega inconstitucionalidade de preceitos legais

“que regem o certame, em ação própria, com efeito concentrado, tem-se que este certame, como um todo, ademais de ficar suspenso, fica submetido àquela decisão que virá a ser proferida no âmbito judicial pela Suprema Corte. Significa, portanto, que o Conselho Nacional de Justiça não tem competência para desconstituir atos praticados pelos Tribunais do País, em cumprimento a decisão do Supremo Tribunal Federal, sob pena de afronta à sua autoridade” (CNJ – PCA 200810000026365 – Rel. Cons. Rui Stoco – 77ª Sessão – j. 27.01.2009 – DJU 13.02.2009).

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recurso que não enfrenta o fundamento nuclear da decisão atacada. Não conhecimento

Recurso Administrativo. Decisão denegatória de medida liminar em Procedimento de Controle Administrativo. Conhecimento. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão atada. – “Não se conhece de Recurso Administrativo que não enfrenta o fundamento central da decisão atacada. Recurso não conhecido” (CNJ – PCA 200710000031336 – Rel. Cons. Antonio Umberto de Souza Júnior – 77ª Sessão – j. 27.01.2009 – DJU 13.02.2009).

REPERCUSSÃO GERAL

Pretensão de candidato visando suspender concurso para que as questões impugnadas sejam analisadas

“Não há repercussão geral em pedido individual de candidato que pleiteia a completa suspensão do concurso para que seu pedido de impugnação de questões da prova de seleção seja analisado. Recurso de que se conhece e a que se nega provimento” (CNJ – PCA 200810000032262 – Rel. Cons. Antonio Umberto de Souza Júnior – 77ª Sessão – j. 27.01.2009 – DJU 13.02.2009).

REQUISIÇÃO DE SERVIDORES PELO JUDICIÁRIO

Requisição de servidores junto a outros Poderes

“Em se tratando de Convênio celebrado entre Tribunal e Município, para fins de agilizar execuções fiscais de interesse da Fazenda local por meio de cessão de servidores do Poder Executivo ao Poder Judiciário para ocupar funções de Oficial de Justiça *ad hoc*, não há falar em ilegalidade quando o instrumento for por prazo determinado, o meirinho for agente público investido por lei nos quadros do Estado e houver devido acompanhamento e fiscalização da Corregedoria-Geral da Justiça de origem. Exegese combinada dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre casos análogos (RE 78593-SP e ADI 1141-GO). Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo a que se conhece, por tempestivo, mas nega-se provimento” (CNJ – PCA 200810000025890 – Rel. Cons. Jorge Maurique – 77ª Sessão – j. 27.01.2009 – DJU 13.02.2009).

REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

Ato inexistente

Recurso Administrativo em Pedido de Providências. Decisão monocrática que não conheceu o pedido por inexistir ato concreto a ser controlado. Art. 96 do RICNJ. – “O ‘fato de conduta’ que o Requerente imputa ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, segundo se depreende da leitura da notícia jornalística acostada aos autos, decorre de uma proposta de aumento dos valores das custas judiciais, a ser enviada à Assembléia Legislativa daquele Estado, e que, para produzir seus efeitos, precisa ser apreciada, votada, acolhida e publicada. Não existe nos presentes autos a indicação clara e precisa do ato a ser impugnado por este procedimento, como exige o art. 96 do RICNJ, mas tão somente uma matéria jornalística que atesta a movimentação da OAB/MS no sentido de coibir um suposto aumento de custas judiciais. Recurso Administrativo a que se nega provimento. Decisão unânime” (CNJ – PP 200810000033280 – Rel. Cons. Tício Lins e Silva – 77ª Sessão – j. 27.01.2009 – DJU 13.02.2009).

SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS (ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO)

Titulares de serventias não considerados membros do Poder Judiciário Funções de caráter privado

“Os titulares de serventias extrajudiciais, por serem delegatários de serviços públicos, i.e., particulares que atuam em colaboração com a Administração, por desempenharem suas funções em caráter privado (ADI 2602), não são considerados membros do Poder Judiciário, faltando absoluta competência ao CNJ a instauração, de ofício, ou a revisão de processo disciplinar em que figuram notários ou registradores. Precedente (RA no PCA 15193). Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo a que se conhece, por tempestivo, mas nega-se provimento” (CNJ – PCA 200810000025294 – Rel. Cons. Jorge Maurique – 77ª Sessão – j. 27.01.2009 – DJU 13.02.2009).

SERVENTUÁRIOS (ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO)

Exercício de funções de caráter privado

“Os titulares de serventias extrajudiciais, por serem delegatários de serviços públicos, i.e., particulares que atuam em colaboração com a Administração, por desempenharem suas funções em caráter privado (ADI 2602), não são considerados membros do Poder Judiciário, faltando absoluta competência ao CNJ a instauração, de ofício, ou a revisão de processo disciplinar em que figuram notários ou registradores. Precedente (RA no PCA 15193). Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo a que se conhece, por tempestivo, mas nega-se provimento” (CNJ – PCA 200810000025294 – Rel. Cons. Jorge Maurique – 77ª Sessão – j. 27.01.2009 – DJU 13.02.2009).

SERVIDOR PÚBLICO

Concurso de ingresso. Direito subjetivo à nomeação para candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital

Concurso Público. Candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no Edital. Ausência de nomeação. Direito subjetivo à nomeação. Necessidade de servidores. Convênios entre Prefeitura e Tribunal. Cessão temporária de servidores sem ônus ao Tribunal. Contratos REDA – Regime Especial de Direito Administrativo. (CNJ – PP 200810000012494 – Rel. Cons. Joaquim Falcão – 77ª Sessão – j. 27.01.2009 – DJU 13.02.2009).

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

**Escolha de desembargadores pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça.
Votação secreta**

Tribunal Regional Eleitoral. Escolha de desembargadores pelo Tribunal de Justiça. Órgão especial. Voto secreto. Elegibilidade. – “Incumbe ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça, quando existente, promover a escolha dos desembargadores para a composição do Tribunal Regional Eleitoral. A votação secreta para tal escolha pode ser dispensada pelo próprio Tribunal que dela se beneficiaria, em prol do princípio reitor da publicidade (art. 37 da Constituição). O desembargador pode ser reconduzido para um outro mandato de dois anos no TRE, inclusive ocupando cargo diretivo (art. 121, § 2º da Constituição Federal)” (CNJ – PCA 200810000033576 – Rel. Cons. Paulo Lôbo – 77ª Sessão – j. 27.01.2009 – DJU 13.02.2009).